

Registro: 2016.0000560891

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011143-14.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelante JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 2 de agosto de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 9.010

APELAÇÃO Nº: 1011143-14.2015.8.26.0011

COMARCA : SÃO PAULO - PINHEIROS - 5ª VARA CÍVEL APELANTE : JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. APELADA : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

JUIZ : ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA

\*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículo. Seguradora de veículo sinistrado que comprova o desembolso de indenização securitária e cobra a reparação de danos do requerido. Veículo segurado que foi abalroado na traseira por veículo da ré. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO do requerido, que insiste no decreto de improcedência, arguindo preliminares de vício de representação processual e de incompetência relativa, sustentando no mérito a conduta irregular do segurado, que freou bruscamente para evitar a colisão com o veículo que seguia à frente. REJEIÇÃO. Colisão traseira. Presunção "hominis" de culpa do condutor do veículo que vinha atrás não elidida. Prova convincente quanto ao fato danoso, ao nexo de causalidade, ao dano e à responsabilidade. Prova convincente bem ainda quanto ao desembolso da Seguradora para a reparação desse prejuízo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação, para condenar a ré a pagar para a Seguradora autora a quantia de R\$ 9.325,88, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, e julgou improcedente o pedido contraposto, impondo à ré o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$2.500,00 (fls. 88/91).

A ré opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados por decisão proferida no dia 18 de fevereiro de 2016 (fls. 88/91, 94/101 e 102/103).



Inconformada, apela a ré, arguindo preliminar de vício de representação processual, incompetência relativa do Juízo, insistindo na improcedência e na procedência do pedido contraposto sob a argumentação de que o condutor à frente de seu veículo freou bruscamente (fls. 105/134).

Recebido o Recurso (fl. 137), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 139/151) e os autos subiram para o reexame (fl. 154).

É o **relatório**, adotado o de fls. 88/91.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação, para condenar a ré a pagar para a Seguradora autora a quantia de R\$ 9.325,88, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, e julgou improcedente o pedido contraposto, impondo à ré o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$2.500,00 (fls. 88/91).

Embora o inconformismo da ré, o douto sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença apelada o pretendido reparo.

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelada, era a Seguradora do veículo GM/S10, cabine dupla 2.8 LTZ 4x2, ano 2012 e modelo 2013, placas ENK-0039, conforme o Contrato de seguro firmado com o proprietário Maurício Yamauti, Apólice nº 33.31.014914113 (fls. 13/14).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Consta que esse veículo era conduzido por Maurício no dia 06 de maio de 2015, pela Rodovia SP 294, km 627, no Município de Irapuru, neste Estado, quando o veículo que vinha à frente parou, o veículo segurado parou e foi atingido pelo caminhão Volvo, placas EGK-1756, era conduzido por Fábio André Marques Barbosa, e que era de propriedade da ré, ora apelante (v. fls. 16/22). Foi providenciada a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 16272-220/2015, e a Seguradora indenizou o segurado pelo desembolso com o conserto do veículo em razão da cobertura contratada, após a vistoria com a regulação do sinistro (v. fls. 25/32).

Ressalte-se de início que a representação processual da autora, ora apelada, foi regularizada (fls. 85/87) e que, ante o erro grosseiro de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação e não por meio de exceção, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil de 1973, as preliminares devem ser afastadas.

Segundo relatado no Boletim de Ocorrência, o condutor da S10 trafegava quando "devido o veículo que transitava a sua frente ter frenado bruscamente, para evitar a colisão com a traseira do mesmo, também teve que frenar bruscamente, momento em que foi colidido pelo veículo 01 que vinha logo atrás" (fl. 18). Os relatos constantes do citado Boletim de Ocorrência são harmônicos entre si, confirmando a presunção de culpa do motorista que atinge com o seu veículo, outro que segue na frente pela traseira.

Portanto, ante a presunção de culpa do motorista que atinge com seu veículo, outro que segue na frente, pela traseira, em cotejo com a prova documental, justificou efetivamente o acolhimento do pedido de reparação, nos termos da sentença impugnada.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

Malgrado a argumentação da ré, de que houve frenagem brusca, o certo é que ela estava mesmo autorizada por questões de segurança, a fim de não chocar-se o veículo segurado com aquele que vinha a frente. Tivesse o condutor da ré mantida distância frontal compatível em relação ao veículo segurando, mesmo com a frenagem brusca, teria sido possível evitar o acidente.

Tem-se, pois, que a questão dos autos comporta efetivamente o decreto de procedência, restando a confirmação da r. sentença apelada, não se vislumbrando má-fé na conduta da autora, ora apelada.

#### A propósito, veja-se a Jurisprudência:

0000096-71.1998.8.26.0394 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: Nova Odessa

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/06/2015 Data de registro: 11/06/2015

Ementa: Civil. Acidente de veículo. Vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Viabilidade. Lide principal. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Presunção hominis de culpa (do condutor do veículo que invade a contramão de direção, colhendo o veículo que trafega na outra mão direção), que não foi elidida no caso concreto. Danos materiais. Pensão mensal. Reconhecimento de que a esposa tem direito ao recebimento de pensão alimentícia pela morte marido. Dependência econômica presumida. A base de cálculo da pensão alimentícia deve ser o valor do salário mímino, na proporção de 2/3 (dois terços), porquanto se presume que 1/3 (um terço) seria gasto pela vítima com o próprio sustento, conforme precedentes do C. STJ. Pensão devida desde a data do acidente até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme pedido feito na inicial. Danos morais. A morte do cônjuge em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade e em conformidade com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. Lide secundária instaurada em face do condutor do veículo causador do acidente (denunciação da lide). Cabimento da denunciação da lide. Condenação do denunciado a ressarcir o réu (proprietário do veículo), em regresso, dos valores desembolsados a título de indenização à autora, conforme os termos da condenação. Lide secundária instaurada em face do hospital em que esteve internada a vítima (denunciação da lide). Descabimento da denunciação, nesse caso, porquanto não há vínculo jurídico a ensejar a aplicabilidade do artigo 70, inciso III, do CPC. Ainda que assim não fosse, não ficou caracterizada concorrência de culpas pelo evento danoso. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.



9181999-30.2000.8.26.0000 Apelação Sem Revisão / Responsabilidade Civil

Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: 5ª Câmara de Férias de Janeiro de 2001

Data do julgamento: 31/01/2001 Data de registro: 08/02/2001 Outros números: 960994300

Ementa: ACÓRDÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Veiculo da ré ingressou na contramão de direção e colidiu com o da autora - Fato incontroverso, não sujeito à instrução probatória ~ Ação procedente. RESPONSABIUDADE CIVIL -Acidente de trânsito - Veiculo da ré dirigido por mecânico da oficina onde se encontrava para reparos - Irrelevância - Aplicação da teoria da guarda em relação à proprietária, que se houve com culpa in eligendo, ao escolher mal a oficina - Cabimento, também, da teoria da responsabilidade objetiva - Quem causa dano a terceiro com seu veículo, fruto da civilização moderna e do conforto, deve indenizar o prejudicado, que em nada contribuiu para o acidente - Presunção de responsabilidade do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros só é llidivel pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vitima ou de caso fortuito - Ação procedente - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO SUMÁRIO Nº 960.994-3, da Comarca de São Paulo, sendo apelante PEPSICO DO BRASIL LTDA e apelada MARIA DO CARMO TERAMATSU (ASSIST. JUD.). ACORDAM, em Quinta Câmara de Férias de Janeiro de 2001 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. 1. Recurso de apelação em que a autora sustenta a responsabilidade da ré pela indenização, pois agiu com culpa in vigilando e in eligendo, na medida em que entregou o seu veículo a uma oficina para reparo, mas um dos mecânicos assumiu o volante e causou o acidente, ao ingressar na contramão de direção. Apelo tempestivo e bem processado. É o relatório. 2. A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de a ré ter transferido a guarda do seu carro a uma oficina mecânica, sendo a responsabilidade pelo evento lesivo dessa prestadora de serviços, ao permitir que seu empregado trafegasse com o automóvel em via pública e causasse o acidente com o veículo da autora. Preservada a convicção do magistrado, que bem fundamentou a sua decisão, dela se diverge. "Razões de ordem objetiva fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do dano. A vítima fíca bastante insegura ao acontecer o evento diante do anonimato da culpa, problema cada vez mais acentuado, pois enormes são as dificuldades na apuração do fato. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos prejuízos sofridos e o frequente estado de insolvênda do autor material do ato lesivo somam-se entre os argumentos a favor da responsabilidade civil do proprietário, toda vez que o terceiro, na direção de um veículo, ocasiona ilegalmente um prejuízo a alguém . O responsável pode ser estranho ao ato danoso, como quando néo há nenhuma relação jurídica com o autor material" A teoria da guarda também responsabiliza o dono do veículo que o entrega a outrem, mormente quando o condutor foi o causador do acidente, por culpa2. Se a ré deixou as chaves do veículo numa oficina mecânica de sua escolha, concorreu com culpa in eligendo para o evento danoso. "Hipótese em que a teoria da guarda tem sido invariavelmente aplicada é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não podem ser observados nem o art. 1.521, III, do Código Civil, nem a súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria da guarda para responsabilizar o dono do veiculo que o empresta a outrem"3. Não bastassem essas circunstâncias, aplica-se o princípio do risco objetivo, pois quem causa dano a terceiro com seu veículo, fruto da civilização moderna e do conforto, deve indenizar o



prejudicado, que em nada contribuiu para o acidente. Se a ré dirige a coisa perigosa em seu proveito, deve, em contrapartida, suportar os seus riscos, dentre os quais o de escolher mal a oficina que mantinha em seus quadros o mecânico que assumiu o volante e causou prejuízo a outrem. E é assim porque a presunção de responsabilidade do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros só é ilidível pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito4 O risco objetivo é também aceito por RIZZARDO: "Nem sempre, todavia, nos deparamos, convém repisar, com um procedimento culposo do proprietário pelo fato de permitir o acesso a terceiros ao veículo. Se permite a pessoa habilitada, plenamente capacitada para qualquer manobra, não procedeu imprudentemente. Superada encontra-se a justificação com base na culpa, disseminada pela jurisprudência, para fundamentar a condenação em indenizar. O art. 1.519 do Código Civil vem assim redigido: 'Se o dono da coisa, no caso do art. 160, II, não for culpado do perito, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo, que sofreu'. Nota-se o caráter objetivo da norma. A razão para buscar a reparação junto ao proprietário apóia-se em uma questão de justiça. Este oferece, em geral, melhores condições para garantir os prejuízos suportados. A teoria da responsabilidade objetiva tem aplicação, mais do que nunca, nestas hipóteses."5 1 ARNALDO RIZZARDO, "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", página 54, RT, 3a edição. 2 CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "Responsabilidade Civil", página 171, Saraiva, 5a edição. 3 Mesmo autor, obra citada, pagina 171. 4 Mesmo autor, obra citada, páginas 169-171, fazendo expressa referência às lições de WILSON MELO DA SILVA e ALVINO LIMA. 5 Obra citada, página 55

0003524-15.2011.8.26.0553 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antonio Nascimento Comarca: Santo Anastácio

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/03/2016 Data de registro: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do condutor do veículo Renault Logan devidamente caracterizada pela prova do autos. Efeitos da revelia verificados. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Legitimidade ativa do credor fiduciante, diante das peculiaridades do caso. Condição da ação que é avaliada consoante os termos em que a demanda (e a defesa) foi articulada. Ausência de prova da existência do contrato de financiamento. Indenização por danos materiais, morais e estéticos mantida. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT



Relatora